



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ
76.331.941/0001-70

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2023

DATA: 14/08/23

SÚMULA: *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/11 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 172/11 fica acrescido do inciso XI, nos seguintes termos:

“.....

XI- Agentes de Contratação, Pregoeiros, comissão de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores de contrato, da administração municipal direta e indireta.

.....”

Art. 2º - A Lei Complementar nº 172/11 fica acrescida do art. 9-B e parágrafos, nos seguintes termos:

“.....

Art. 9-B- As atividades dos Agentes Públicos referidos no inciso XI do art. 1º da Lei Complementar nº 172/11, são as definidas nos Decretos Municipais nºs 1476/23 e 1477/23.

§ 1º- Aos Agentes Públicos da Administração Direta, referidos no inciso XI, do art. 1º desta Lei, que prestarem serviços aos órgãos públicos municipais de Administração Indireta farão jus a uma indenização mensal no valor de 50% de seu salário-base.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

§ 2º. Os Agentes de Contratação investidos na função de Pregoeiro, perceberão os seus vencimentos de forma dobrada, calculados sobre seu salário base, a título de indenização, durante o efetivo exercício da função, sem direito a qualquer outra gratificação ou indenização.

§ 3º- A gratificação aos Agentes Públicos referidos no inciso XI do art. 1º será paga de forma dobrada, em razão das responsabilidades pessoais e patrimoniais que estão sujeitos, decorrentes da Nova Lei das Licitações (Lei 14.133/21).

.....”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de agosto de 2023.


Amin José Hannouche
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 070/23

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objeto alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 172/11, visando o melhor atendimento à Lei Federal nº 14.33/21 (nova Lei das Licitações).

Como é sabido, a partir de 31/12/23 a nova Lei das Licitações é de obrigatória observância, sendo que para tanto, necessário se faz a designação de servidores para conforme exigência da lei, atuarem como agentes de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, fiscais de contrato e gestores de contrato.

Para o atendimento à lei, caberá ao Executivo a nomeação de agentes públicos para o desempenho das funções necessárias à execução das disposições da Lei nº 14.133/2021. Essa indicação, conforme Art. 7º da citada Lei, deve ser pautada pela gestão de competências e o agente a ser indicado deve preencher os seguintes requisitos: a) ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração (não necessariamente do órgão licitante/contratante); b) tenham atribuições relacionadas aos procedimentos licitatório/contratual ou tenham formação/ treinamentos e capacitações atestados por certificado profissional pela Escola de Gestão do TCE-PR ou instituição Privada; c) não possuam vínculo de parentesco com licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira trabalhista e civil.

Assim, considerando a necessidade de estruturar o Departamento de Licitações, conforme já salientado, formulamos uma Consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a possibilidade das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/21, ser exercidas por servidores públicos comissionados, bem como, o pagamento de gratificação pelo referido exercício. Dessa forma, em sede de resposta, os Auditores e o Ministério Público de Contas, manifestaram, conforme segue:

INSTRUÇÃO Nº 2425/2023 – COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL – PROCESSO DE CONSULTA 279036/23 -
“...Segundo se infere dos artigos 6º, inc. LX, 8º e 32, § 1º, inc. XI da Lei Federal nº 14.133/2021 não podem ser exercidas por servidores comissionados as funções atribuídas aos seguintes agentes públicos: i) agentes de contratação, pregoeiros e suplentes; ii) pelo menos três



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

membros da comissão de contratação responsável por conduzir as licitações sob modalidade diálogo competitivo; iii) pelo menos um membro da comissão de contratação que eventualmente venha substituir o agente de contratação nas licitações que envolvam bens especiais. Às funções atribuídas aos demais agentes públicos referidos pela lei de licitações, a exemplo dos membros da equipe de apoio, gestores de contrato e fiscais de contrato, poderão ser exercidas por servidores comissionados desde que: i) justificadas as razões da escolha do servidor comissionado em detrimento do servidor efetivo; ii) demonstradas as medidas concretas a serem adotadas para a resolução do obstáculo que impediu a designação de servidores efetivos; iii) demonstrada a presença das atribuições de direção, chefia ou assessoramento referidas pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal. Não é possível a instituição de gratificação a servidores de cargo comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, eis que o cargo em comissão já pressupõe o exercício de um encargo diferenciado conforme decidido por esta Corte de Contas na consulta com força normativa nº 577361/16.”

PARECER 179/2023 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PROCESSO DE CONSULTA 279036/23 – “... necessária análise das atribuições previstas na legislação local para o exercício de cada função a fim de que se possa verificar a compatibilidade com o entendimento fixado no prejulgado nº 25 em conjunto com o art. 37, inciso V, CF/88. Vale dizer, a discricionariedade do gestor público para nomear cargos de assessoramento, direção e chefia, não alcança funções técnicas operacionais, muitas delas essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021. Portanto, considerando tais contornos interpretativos, conclui-se que a instituição de gratificação a servidores ocupantes de cargo comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 constitui pagamento por atribuições que já são inerentes ao desempenho dos cargos em comissão, e, portanto, já se encontram abarcadas pela remuneração ordinária do cargo. Por isso, pode-se dizer que eventual gratificação representaria retribuição em duplicidade das mesmas funções.

Ante as manifestações contidas no processo de consulta formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **resta pacificado**, que o servidor em cargo em comissão, não poderá ser remunerado em razão de participação em comissões a serem criadas, em virtude da aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, sob pena de caracterizar acúmulo de funções, o que é vedado pela Constituição Federal.

Noutro vértice, há que se ponderar que a Lei 8666/93 deixará de ser utilizada, enquanto que a Nova Lei das Licitações (Lei 14.133/21) deverá ser aplicada a partir de 31/12/23, necessitando a designação de servidores municipais para conduzirem os procedimentos licitatórios, para ao exercício das funções, nos moldes por ela estabelecidos, sabendo-se que a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

consequência da aplicação da LINDB no subsistema de contratações públicas está contida em seu art. 28, o qual dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Cumpre ressaltar que o art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar a matéria, definiu erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência.

Não obstante, o art. 73 traz a responsabilidade solidária do agente público e do contratado por danos causados ao erário, desde que, na contratação direta, tenha havido **dolo, fraude ou erro grosseiro**, sem prejuízo de outras sanções legais.

Não bastasse, todos os membros terão que participar efetivamente dos processos licitatórios, eis que se assim não se der torna-se impossível realiza-lo.

Dessa forma, diante da responsabilidade pessoal e patrimonial a que estão subordinados, **emerge-se o receio e aflição do agente público em aceitar a incumbência**, razão pela qual busca-se incentivá-lo à aceitação e bom desempenho na função designada.

Não obstante, toma-se como paradigma o entendimento esposado pelo Município de Paranavai a respeito das gratificações a serem pagas aos agentes públicos, designados para as funções definidas na Lei das Licitações (Lei 14.133/21), assim disposto:

“.....

Dentro da nova sistemática jurídica estabelecida pela nova lei de licitação, há considerável mudança na atuação dos agentes públicos e conseqüentemente em sua responsabilização. Surge, neste contexto, o **Agente de Contratação**, conforme Art. 6º, inciso LX da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. in Verbis:

"Art. 6º (...)

LX- agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação."

Trata-se de uma significativa inovação no que diz respeito ao processamento e execução das atividades instrumentais e decisórias no processo da licitação.

Enquanto que, no plano da Lei Federal nº 8666/93, as licitações são conduzidas e decididas por uma comissão de licitações, órgão decisório de natureza pluripessoal, as licitações realizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, em muitos casos, serão conduzidas por um agente de contratação - órgão decisório de natureza unipessoal - com o auxílio de uma equipe de apoio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

Tal atividade, é semelhante à atuação do Pregoeiro, no entanto, possui maior complexidade, tendo em vista a possibilidade de atuação em licitações de grande vultos, objetos complexos que demandam compreensão ampla e qualificações específicas.

A Lei Federal nº 10.520/02, criou a **figura do Pregoeiro**, já conhecida no âmbito das contratações, que impulsionou a contratação de bens e serviços comuns no âmbito da administração, tendo como atribuições: conduzir a sessão pública; receber examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e anexos, verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos do edital; coordenar e julgar as condições de habilitação; sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; indicar o vencedor do certame; adjudicar o objeto, quando não houver recurso e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação. Tais atribuições permanecem salvaguardadas na Nova Lei de Licitações.

Cumpre ressaltar que a regulamentação municipal da Nova Lei de Licitações, em trâmite, atribui ao **Pregoeiro e ao Agente de Contratação**, as seguintes prerrogativas:

- a) receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com o auxílio dos agentes da fase preparatória;
- b) iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- c) credenciar os interessados;
- d) receber e examinar a declaração dos licitantes quanto à regularidade das condições de habilitação;
- e) verificar a conformidade da proposta e da documentação em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- f) coordenar a sessão pública e o envio de propostas e lances;
- g) conduzir a etapa competitiva;
- h) classificar os proponentes após encerrada a etapa competitiva;
- i) negociar para obtenção de maior vantagem;
- j) verificar e julgar as condições de habilitação;
- k) sanear erros ou falhas;
- l) indicar o vencedor do certame;
- m) receber recursos e pedidos de reconsideração e analisar sua admissibilidade;
- n) reconsiderar seus atos diante da interposição de recurso ou pedido de reconsideração ou encaminhar para decisão do Diretor de Compras;
- o) elaborar a ata da sessão da licitação;
- p) encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, para homologação e adjudicação; e
- q) propor a revogação ou a anulação da licitação, quando for o caso.

Com a regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021, o município passará a realizar todas as contratações, inclusive as diretas (dispensa e

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8041 - CEP 86300-000
www.cornelioprocopio.pr.gov.br
procuradoriamcp@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

inexigibilidade) com base na nova lei de licitações, e, para tanto, todas as adequações necessárias tanto na equipe, sistemas, espaços físicos, como também na estrutura administrativa se fazem indispensáveis para eficiência, legalidade e transparência dos atos administrativos, como também para segurança jurídica das contratações.

Com esse propósito surge a necessidade de remunerar os servidores que serão designados, cumulativamente, como Pregoeiro e Agente de Contratação, diante da regulamentação municipal, sem oneração excessiva dos cofres públicos, vez que, conforme anteriormente destacado, ambos possuem funções compatíveis que podem ser efetuadas pelo mesmo servidor, bem como o agente de contratação poderá substituir a Comissão Permanente de Licitação, o que permite a realocação de recursos.

A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios, inclusive publicidade, compras, alienações, concessões, permissões da Administração Pública.

Soma-se a isto, o **agente de contratação/pregoeiro** responderá individualmente pelos atos que praticar, conforme previsto no art. 8, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021. A referida responsabilidade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal de Contas ou Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizá-los.

As funções do **Agente de Contratação/Pregoeiro** exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido. Sendo assim, é necessário que o agente público dedique tempo além do horário do expediente normal de trabalho, vez que estão constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.

A atividade também exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 14.133/2021. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O **Agente de Contratação/Pregoeiro** não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública, além de examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, em todas as modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

No mais, o Processo Licitatório exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, Ordenador de Despesas e Prefeito.

É neste contexto, que se destaca a atuação da **Equipe de Apoio**, que em sua função de auxiliar o Pregoeiro e o Agente de Contratação, possibilita a efetivação de análise criteriosa e a eficiência dos processos licitatórios, podendo ser responsabilizada em caso de erro na atuação que induza o **Agente de Contratação e o Pregoeiro** a erro, como também decorrentes de falhas administrativas na execução da função.

Nestes termos, *justifica-se a atribuição de gratificação para os membros de Equipe de Apoio, em percentual justo e condizente com o grau de responsabilização e atuação.*

No que tange ao impacto financeiro da atribuição de gratificação à Equipe de Apoio, é importante destacar que esta já ocorre num valor fixo para o servidor, sendo a presente proposta se dará da mesma forma e aos agentes públicos envolvidos em processos licitatórios dos órgãos de Administração Indireta perceberão 50% de seu salário base, podendo optar pelo valor fixo da gratificação, enquanto que o Agente de Contratação na condição de Pregoeiro terá seu salário base dobrado, pelas razões anteriormente expostas.

Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público.

Assim sendo, justifica-se tal gratificação devido à grande demanda de processos licitatórios, ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à grande economia aos cofres do Município gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

A fim de promover organização administrativa eficiente e que atenda plenamente a legislação, bem como os mecanismos de governança, o Município, propõe em sua reestruturação administrativa, a criação de Comissão Permanente de Contratação Direta, que atuará diretamente na formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade sobre a ótica da nova Lei, com atribuições de análise e controle, subsidiando o controle interno no acompanhamento dos processos, na efetivação do Planejamento anual de contratações, com responsabilidade de natureza pluripessoal, sujeita à fiscalização direta dos órgãos de controle externo e do Ministério Público.

Amplamente, as contratações diretas são objeto de análise dos órgãos de controle por sua natureza de exceção, o que justifica a atribuição de gratificação aos agentes envolvidos, que atuarão em importantes funções



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

para a efetivação da legalidade, moralidade e eficiência dos processos de contratação direta, como também economicidade na efetivação destes.

Destaca-se também a atuação da **Comissão de Contratação Especial**, a qual será nomeada para processo específico e possui vigência apenas em período suficiente para a concretização do processo licitatório. Esta, diante da regulamentação municipal terá como atribuição: atuar em licitações que envolvam bens ou serviços especiais e será formada por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos designados, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico. A nomeação dos agentes ocorrerá por processo licitatório e compatível com a complexidade e conhecimento técnico deste.

Nestes termos, quando houver complexidade de objeto, ou mesmo licitações de grande vulto, com qualificação técnica que requer análise especializada, inclusive de obras e serviços de engenharia, ou ainda licitações que necessitem de análise colegiada, será imprescindível a atuação da Comissão de Contratação Especial, a fim de propiciar análise técnica compatível e segurança jurídica ao processo licitatório.

Assim, perfaz a atribuição de gratificação aos agentes nomeados, exclusivamente no período de atuação, ou seja, da publicação do edital até a homologação, diante da responsabilidade solidária dos membros.

Assim, diante das razões expostas e como trata-se de projeto que visa o bom andamento das licitações, de acordo com a Nova Lei, contamos com sua provação unânime.

Atenciosamente

Anna José Hannouche
Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **279036/23**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Interessado: **AMIN JOSE HANNOUCHE**
Assunto: **CONSULTA**
Instrução nº: **2425/23 - CGM**

Consulta. Município de Cornélio Procópio. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Funções essenciais à execução da lei. Exercício por servidores públicos comissionados. Possibilidade parcial. Instituição de gratificação pelo exercício da função por servidor comissionado. Impossibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, em que se faz o seguinte questionamento:

"Para a aplicação da Lei nº 14.133/21, na falta de servidores efetivos para exercerem as funções de agentes de contratação, pregoeiros, suplentes, equipe de apoio, comissão de contratação, gestor de contrato e fiscais de contrato, nos moldes por ela estabelecido no art 7º e incisos, poderá o Município instituir gratificação a servidores, ocupantes de cargo comissionado, para o exercício dessas funções até que se consiga exercê-las com cargos efetivos?"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Os autos foram instruídos com parecer jurídico, exarado Procurador-Geral do Município (peça 4).

À peça 8, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que tangenciam o tema ora em exame.

Ao final, os autos foram encaminhados a esta unidade instrutiva para manifestação.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR

Preliminarmente, releva averiguar o atendimento aos requisitos de admissibilidade discriminados no Regimento Interno desta Corte.

Nesse propósito, evidencia-se que o Município é parte legítima para interposição da medida (nos termos do art. 312, inciso II), há apresentação objetiva dos quesitos, e a peça consultiva veio instruída por parecer jurídico do órgão de assessoria local.

Ademais, o feito foi conhecido por meio do despacho de peça 9, o que demanda o regular processamento e impõe a formulação da resposta em tese.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside em saber se, na falta de servidores efetivos, o administrador público pode indicar servidores comissionados para o exercício das funções de agentes de contratação, pregoeiros, suplentes, equipe de apoio, comissão de contratação, gestor de contrato e fiscais de contrato referidos pela nova lei de licitações.

O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece regra geral no sentido de que as funções essenciais à sua execução devem ser desempenhadas por agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

públicos, preferencialmente, que sejam servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar **agentes públicos** para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

O termo agente público é a designação mais genérica possível para fazer referência a todas as pessoas que desempenham função pública e nos termos do artigo 6º, inciso V da lei, está definido como *“indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública”*.

No que toca ao desempenho das funções essenciais à execução da lei de licitações, o dispositivo supramencionado abre margem à indicação de servidores comissionados ao se valer do termo “preferencialmente”. Trata-se, portanto, de uma faculdade a ser exercida pela autoridade competente a qual, caso opte por efetuar a indicação de servidores públicos comissionados, deverá necessariamente justificar o porquê da não observância da preferência legal.

Entretanto, a depender da função a ser desempenhada pelo agente público, a própria lei estabeleceu exceções à regra geral, casos em que será obrigatória a indicação de servidores públicos efetivos.

A lei regente optou por afastar o servidor público comissionado do exercício de determinadas funções relacionadas à condução do processo licitatório, as quais, em virtude do interesse público envolvido, precisam ser desempenhadas com razoável grau de autonomia e independência, o que não seria possível caso exercidas por servidores sujeitos à livre nomeação e exoneração e, portanto, sujeitos à forte ingerência daqueles que o tenham indicado para o cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

A primeira delas vem estampada artigo 6º, inciso LX da lei 14.133/21 ao tratar dos agentes de contratação.

Segundo esse dispositivo o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar as atividades necessárias ao bom andamento do certame, sendo que essa função deve ser necessariamente exercida por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública:

*LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*

A necessidade de que a função seja desempenhada por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração também vem reproduzida no artigo 8º, caput da Lei 14.133/21:

*“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”*

Note-se que em ambos os dispositivos o legislador ordinário optou por não incluir o termo “preferencialmente”, diferentemente do que havia feito quando da redação do artigo 7º, inciso I, o que resulta na conclusão de que no caso do agente de contratação a condição de servidor efetivo ou empregado público é imprescindível ao exercício da função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Nas licitações realizadas na modalidade pregão as funções inerentes ao agente de contratação são exercidas pela figura do pregoeiro¹, sendo assim, de igual modo é aplicável a regra de que a função deve ser ocupada por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

O mesmo raciocínio também se aplica ao eventual suplente do agente de contratação ou do pregoeiro. Se a lei exige que os titulares do cargo pertençam ao quadro efetivo de carreira para que estejam legitimados ao exercício da função, com igual razão a regra deve ser aplicada aos seus substitutos.

Outra situação abrangida pela exigência contida no artigo 6º, inciso LX e artigo 8º, da nova lei de licitações é a de substituição do agente de contratação por comissão de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais.

O artigo 7º, §2º da Lei nº 14.133/21 prevê que em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por no mínimo 3 membros, senão vejamos:

Art. 7º

(...)

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Considerando que nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais a opção pela comissão de licitação visa justamente substituir o agente de contratação, imperiosa a conclusão no sentido de que ao menos um dos membros da comissão de

¹ Art. 8º, §5 da lei nº 14133/21: “Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

contratação seja servidor efetivo, sob pena de esvaziamento da regra contida no artigo 6º, inciso LX e artigo 8º da lei de licitações.

Outra hipótese em que a função dentro do processo licitatório deverá obrigatoriamente ser exercida por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração é a dos componentes da comissão de contratação responsável pela condução do diálogo competitivo.

Nesse sentido segue o disposto no artigo 32, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/21:

“Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

*XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de **pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração**, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;”*

O diálogo competitivo é a modalidade de licitação destinada à contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Segundo o que dispõe o artigo 32, §1º inciso IX acima referido a licitação na modalidade diálogo competitivo deve ser conduzida necessariamente por servidores efetivos ou empregados pertencentes aos quadros permanentes da administração, não havendo que se falar na possibilidade de indicação de servidores comissionados.

Em todos os dispositivos mencionados até então o legislador ordinário optou por não se valer do termo “preferencialmente” sinalizando claramente que para essas hipóteses específicas torna-se necessária a indicação de servidores públicos de carreira ocupantes de cargo efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

A ausência intencional da menção ao termo “preferencialmente” é silêncio que não pode ser desprezado pelo intérprete ou operador do direito.

Segundo Zeno Veloso², o silêncio eloquente, inspiração do Direito Alemão - *beredtes schweigen* é uma opção do legislador em excluir, intencionalmente, certo fato do comando legal. Desse modo, se a lei não disse, é porque de fato não quis dizer.

De todo o exposto, conclui-se pela necessidade de que as funções ora analisadas sejam necessariamente exercidas por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

A implementação da referida exigência representa enorme desafio para os Estados e, especialmente, Municípios que, não raras as vezes, não possuem quantitativo suficiente de servidores públicos efetivos para desempenharem as funções de agentes de contratação, especialmente porque a nova lei de Licitações consagra o princípio da segregação de funções, o que acarreta a necessidade de nomeação de servidores distintos para atuarem ao longo do certame.

No entanto, a insuficiência de servidores efetivos não se apresenta como justificativa razoável para a indicação de servidores comissionados tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu prazo razoável para que os entes federativos se adequem aos seus comandos Normativos.

Segundo a leitura conjunta dos artigos 191 e 193, inciso II da lei o prazo para que os entes federativos se adequem à legislação, como regra geral, se inicia em 01 de abril de 2021 e finda em 30 de dezembro de 2023:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

² apud Diniz, Maria Helena. Dicionário jurídico. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z. pág. 392.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:”

Já para os Municípios com até 20.000 habitantes há prazo de até 6 anos para o cumprimento de parte dos requisitos legais:

“Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.”

Assim, a inércia do gestor público não pode servir de subterfúgio destinado a justificar o descumprimento da lei.

Para as demais funções tratadas pela lei de licitações e contratos administrativos, diante da ausência de dispositivos específicos que imponham a indicação de servidores públicos efetivos, entende esta unidade técnica pela aplicação da regra geral prevista no artigo 7º, inciso I.

Todavia, a aplicação da regra geral não confere poder irrestrito para que a autoridade competente faça a indicação de servidores comissionados para o exercício das funções previstas na lei, haja vista a manifesta intenção do legislador ordinário em estabelecer a preferência pela indicação de servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração.

Desse modo, caso a autoridade competente opte pela designação de servidores comissionados, deverá obrigatoriamente expor as razões da escolha de modo a justificar a inobservância da preferência prevista em lei, bem como, demonstrar as medidas a serem adotadas para a resolução do obstáculo que impediu a designação de servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Além disso, a escolha de servidores comissionados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações e Contratos Administrativos depende da verificação pela autoridade competente do cumprimento dos requisitos previstos constitucionalmente.

O artigo 37, inciso V da Constituição Federal autoriza os servidores comissionados a exercerem tão somente atribuições de direção, chefia e assessoramento, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*

Esta Corte de Contas inclusive possui prejulgado que teve por objeto a definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal, ocasião em que se discutiu e se efetuou a interpretação do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

O prejulgado nº 25 trouxe considerações acerca do que se deve entender como atribuição de direção, chefia e assessoramento:

- i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

i. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

iii. **Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.** (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

iv. **A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.** (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão; b. A cessão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante; c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança; d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante. (TCE/PR - Prejulgado nº 25 - Processo nº 90189/15 - Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno retificado pelo acórdão nº 3212/21 - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Assim, em que pese a nova lei de licitações não imponha que o exercício de algumas das funções referidas pelo consulente (equipe de apoio, gestor de contrato e fiscais de contrato) sejam desempenhadas obrigatoriamente por servidores efetivos isso não significa que a autoridade competente terá plena liberdade para a indicação de servidores comissionados.

Imperiosa será a análise de cada caso concreto e a verificação das atribuições previstas na legislação local para o exercício de cada função a fim de que se possa verificar a compatibilidade com o entendimento fixado no prejulgado nº 25 em conjunto com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por fim, resta o exame do questionamento atinente à possibilidade de instituição de gratificação a servidores ocupantes de cargo comissionado designados para exercer as funções previstas na lei de licitações.

Este Tribunal possui entendimento fixado em sede de consulta com força normativa no sentido de que não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

“Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 577361/16 - Acórdão nº 671/18 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.”

O questionamento formulado nesta consulta foi justamente sobre a possibilidade de pagamento de gratificação, seja a que título for, a exemplo de encargos especiais por participação em comissão de licitação, comissão de concurso, ou qualquer outra, para servidores puramente comissionados.

Entendeu-se que a concessão de gratificação a qualquer título a servidor investido em cargo comissionado, efetivo ou não, acarretaria pagamento em duplicidade, na medida em que o cargo em comissão possui as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor o exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

Dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor do cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõe o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial, razão pela qual não pode ser admitido o pagamento de mais uma gratificação.

Finalmente, há que se refutar parte da argumentação constante do parecer jurídico encartado à peça 4 dos autos no sentido de que o artigo 8º, caput, da Lei nº 14.133/2021 possui o caráter de norma específica e não geral e que, portanto, pode ser complementado pelos Estados, Municípios e Distrito Federal para atender as suas demandas regionais e locais.

Ao dispor que *“a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública”* o artigo 8º, caput está a versar sobre norma geral de licitação a ser observada por todos os demais entes federativos e não apenas pela União Federal.

Isso porque se trata de norma que visa resguardar a autonomia e independência do agente público responsável por garantir o bom e regular andamento do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

licitatório, bem como, blindá-lo das mazelas que porventura possam decorrer da instabilidade inerente aos cargos em comissão, tendo em vista a característica de livre nomeação e exoneração.

O receio de tomar decisões que possam desagradar a autoridade que os nomeou fragiliza a atuação dos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, fator que se torna ainda mais preponderante no caso de procedimentos licitatórios em que a ausência de autonomia e independência daquele que conduz o certame pode resultar em direcionamentos indevidos, favoritismos indesejados e prejuízos ao erário, em manifesto desatendimento ao interesse público.

Desse modo, as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos que visam assegurar esses valores jurídicos tão caros ao direito administrativo indubitavelmente se revestem do caráter de normas gerais que devem ser observadas por todos os entes federativos.

E para que não resta qualquer margem de dúvidas quanto ao caráter geral das normas em questão segue a redação do artigo 176, inciso I da nova lei de licitações:

“Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.”

É cediço que ainda não existe, na doutrina e jurisprudência nacionais, uma metódica precisamente delineada de como organizar uma definição objetiva e segura acerca de quais seriam as normas gerais de licitação e contratação, haja vista que não há nenhum dispositivo legal que proclame, de forma clara e objetiva, o seu verdadeiro significado. Na prática o problema acaba sendo resolvido de forma tópica, pontual e casuística.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

No caso em exame, o próprio artigo 176, inciso I, deixa claro que o comando normativo relativo à necessidade de que a função de agente de contratação deve ser ocupada por servidor efetivo aplica-se a todos os entes federativos e não somente à União, pois estabelece até um prazo para que Municípios se adequem a essa disposição deixando claro que se trata de norma de reprodução obrigatória pelas legislações locais.

Desta sorte, seja pela relevância do interesse público envolvido, seja pela intenção do legislador ordinário estampada no próprio art. 176, inc. I não restam dúvidas quanto ao caráter geral dos dispositivos abordados na presente consulta, não havendo espaço para que os entes federativos legislem em sentido contrário nesse particular.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica propõe seja o questionamento formulado na presente consulta respondidos nos seguintes termos:

Pergunta: Para aplicação da Lei nº 14.133/21, na falta de servidores efetivos para exercerem as funções de agentes de contratação, pregoeiros, suplentes, equipe de apoio, comissão de contratação, gestor de contrato e fiscais de contrato, nos moldes por ela estabelecido no art. 7º e incisos, poderá o Município instituir gratificação a servidores ocupantes de cargo comissionado, para o exercício dessas funções até que se consiga exercê-las com cargos efetivos?

Resposta: Segundo se infere dos artigos 6º, inc. LX, 8º e 32, §1º, inc. XI da Lei Federal nº 14.133/2021 não podem ser exercidas por servidores comissionados as funções atribuídas aos seguintes agentes públicos: i) agentes de contratação, pregoeiros e suplentes; ii) pelo menos três membros da comissão de contratação responsável por conduzir as licitações sob a modalidade diálogo competitivo; iii) pelo menos um membro da comissão de contratação que eventualmente venha a substituir o agente de contratação nas licitações que envolvam bens especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Às funções atribuídas aos demais agentes públicos referidos pela lei de licitações, a exemplo dos membros da equipe de apoio, gestores de contrato e fiscais de contrato, poderão ser exercidas por servidores comissionados desde que: i) justificadas as razões da escolha do servidor comissionado em detrimento do servidor efetivo; ii) demonstradas as medidas concretas a serem adotadas para a resolução do obstáculo que impediu a designação de servidores efetivos; iii) demonstrada a presença das atribuições de direção, chefia ou assessoramento referidas pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Não é possível a instituição de gratificação a servidores ocupantes de cargo comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/21, eis que o cargo em comissão já pressupõe o exercício de um encargo diferenciado conforme decidido por esta Corte de Contas na consulta com força normativa nº 577361/16.

É a Instrução.

CGM, em 6 de junho de 2023.

Ato emitido por: Carlos Eduardo Vanin Kuklik
Auditor de Controle (Jurídico) – Matrícula 51.672-4

Ato revisado por: Edilson Gonçalves Liberal
Auditor de Controle (Jurídico) – Matrícula 51.472-1

Ato encaminhado por: Levi Rodrigues Vaz
Coordenador – Matrícula 51.620-1

Encaminhe-se ao SMPjTC e ao Relator

PROTOCOLO Nº: 279036/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 179/23

Consulta. Nova Lei de Licitações. Funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/21. Pela possibilidade parcial de exercício por servidores públicos comissionados. Pela impossibilidade de pagamento de gratificações pelo exercício de função para servidor exclusivamente comissionado. Encargos especiais inerentes às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Resposta nos termos da Instrução.

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Cornélio Procópio, por meio de seu Prefeito, Sr. Amin José Hannouche, por meio da qual indaga (peça 3):

“Para a aplicação da Lei nº 14.133/21, na falta de servidores efetivos para exercerem as funções de agentes de contratação, pregoeiros, suplentes, equipe de apoio, comissão de contratação, gestor de contrato e fiscais de contrato, nos moldes por ela estabelecido no art 7º e incisos, poderá o Município instituir gratificação a servidores, ocupantes de cargo comissionado, para o exercício dessas funções até que se consiga exercê-las com cargos efetivos?”

O parecer jurídico do consultante foi colacionado na peça 4. Ao analisar a matéria, a Assessoria Jurídica do Município concluiu, em breve síntese, que as funções de agentes de contratação, pregoeiros, suplentes, equipe de apoio, comissão de contratação, gestor de contrato e fiscais de contrato poderão ser exercidas por servidores comissionados e que estes, nas condições atuais do quadro de pessoal do Município e diante do interesse público revelado com a nova Lei de Licitações, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa, pelo exercício da função até que sejam designados servidores efetivos para tal.

O Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao conhecer a Consulta, determinou a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de precedente nesta Corte a respeito do objeto da consulta (Despacho nº 453/23, peça 6).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, então, apresentou a Informação nº 47/23 (peça 7), em que mencionou a existência de decisões sobre a matéria objeto da consulta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2425/23 (peça 13), opinou pelo oferecimento da seguinte resposta:

*Segundo se infere dos artigos 6º, inc. LX, 8º e 32, §1º, inc. XI da Lei Federal nº 14.133/2021 não podem ser exercidas por servidores comissionados as funções atribuídas aos seguintes agentes públicos: i) **agentes de contratação, pregoeiros e suplentes**; ii) pelo menos três membros da **comissão de contratação responsável por conduzir as licitações sob a modalidade diálogo competitivo**; iii) pelo menos **um membro da comissão de contratação que eventualmente venha a substituir o agente de contratação nas licitações que envolvam bens especiais**.*

*Às funções atribuídas aos demais agentes públicos referidos pela lei de licitações, a exemplo dos **membros da equipe de apoio, gestores de contrato e fiscais de contrato**, poderão ser exercidas por servidores comissionados desde que: i) justificadas as razões da escolha do servidor comissionado em detrimento do servidor efetivo; ii) demonstradas as medidas concretas a serem adotadas para a resolução do obstáculo que impediu a designação de servidores efetivos; iii) demonstrada a presença das atribuições de direção, chefia ou assessoramento referidas pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal.*

Não é possível a instituição de gratificação a servidores ocupantes de cargo comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/21, eis que o cargo em comissão já pressupõe o exercício de um encargo diferenciado conforme decidido por esta Corte de Contas na consulta com força normativa nº 577361/16.

É o breve relatório.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade – legitimidade da autoridade consulente, apresentação objetiva do quesito, com indicação precisa de dúvida atinente à competência material do controle externo, instrução com parecer jurídico do órgão e formulação em tese, ex vi do art. 38 da LC/PR nº 113/2005 e dos art. 311 e 312 do RITCE/PR – impõe-se o conhecimento desta consulta.

Quanto ao mérito, o questionamento do Órgão Consulente se volta à aplicação da Lei nº 14.133/21, no que tange à possibilidade de as funções atribuídas aos agentes públicos serem exercidas por servidores comissionados e a viabilidade de recebimento de gratificação, mediante lei autorizativa, pelo exercício da função até que sejam designados servidores efetivos.

De início releva pontuar que o raciocínio apresentado pela unidade técnica está correto. Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, que fixou novo regime jurídico para licitações e contratações públicas, estabeleceu como regra geral que os agentes públicos que serão designados para atuarem nas funções essenciais de licitações e contratos deverão, preferencialmente, ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente.

Nesse sentido, o caput do art. 7º prescreve que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham alguns requisitos, dentre os quais, conforme o inciso I do referido

dispositivo, que sejam, *preferencialmente*, *servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública*.

Em interpretação ao dispositivo acima citado, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 não definiu de maneira taxativa ser apenas servidor efetivo ou empregado público os habilitados para o exercício das funções pertinentes a execução da referida norma.

Nada obstante, quis o legislador, ao utilizar a expressão *preferencialmente*, definir um regramento geral para ser seguido pelos entes públicos, reduzindo a autonomia dos gestores quando da designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à nova lei de licitações, de modo que a eventual escolha de servidores comissionados deverá ser devidamente fundamentada e motivada pela autoridade competente.

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho¹:

“A expressão “preferencialmente” não significa a liberação da autoridade máxima (ou de quem lhe fizer as vezes) para indicar agentes públicos que não preenchem os requisitos do inc. I. A Lei impõe uma preferência, a ser observada de modo objetivo e rigoroso. Ou seja, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos do inc. I quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo”.

De outra banda, como bem consignou a unidade técnica, a depender da função a ser desempenhada pelo agente público, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu exceções à regra geral, casos em que será obrigatória a indicação de servidores públicos efetivos, como se pode verificar dos seguintes dispositivos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”

(...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

§5: *Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro". (grifou-se)*

Destarte, a figura do Agente de Contratação, inovação disciplinada pelo art. 8º, pode ser definido como um servidor designado pela administração pública, entre servidores efetivos ou empregados públicos no quadro permanente, que tem como atribuições a tomada de decisões, acompanhamento do trâmite de licitações e execução de outras atividades inerentes ao andamento do certame até a fase de homologação, tendo como respaldo uma equipe de apoio.

Da mesma forma, como o agente de contratação será em regra servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração, a condução do pregão pelo pregoeiro ficaria restrita a essa categoria de agentes, não podendo ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, como se percebe da dicção do art. 8º, §5º.

Outrossim, como bem pontuou a CGM, o mesmo raciocínio se aplica ao eventual suplente do agente de contratação ou do pregoeiro, uma vez que a lei exige que os titulares do cargo pertençam ao quadro efetivo de carreira para que estejam legitimados ao exercício da função, com igual razão a regra deve ser aplicada aos seus substitutos.

No mesmo sentido, os artigos 8º, §2 e 32, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 8º

(...)

§ 2º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que **observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.***

(...)

“Art. 32. A modalidade **diálogo competitivo** é restrita a contratações em que a Administração:

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

(...)

XI - o diálogo competitivo será conduzido por **comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;**” (grifou-se)

Tendo em vista que nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o texto inserto no §2º, do art.8º, dispõe que deverão ser respeitadas as regras dispostas no seu art. 7º, subentende-se que, preferencialmente, os membros de tal comissão deverão ser servidores efetivos ou empregados do quadro permanente.

Assim, como bem alertado pela unidade técnica, a opção pela comissão de licitação visa justamente substituir o agente de contratação, sendo imperiosa a conclusão de que ao menos um dos membros da comissão de contratação seja servidor efetivo, sob pena de esvaziamento da regra contida no artigo 6º, inciso LX e artigo 8º da lei de licitações.

A exigência é compatível com o perfil técnico e estável que deve ter a Comissão, assegurando-se que seus membros possam atuar de maneira imparcial, isolando-os de pressões que servidores comissionados podem vir a sofrer, por ocuparem cargos exoneráveis *ad nutum*. Tal raciocínio vai ao encontro do que fora decidido por esta Corte no Acórdão nº 2298/2019 – Tribunal Pleno (relatado pelo Conselheiro Durval Amaral), proferido na Consulta nº 332354/17, no sentido de que *não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados*.

Igualmente, segundo o que dispõe o artigo 32, §1º inciso IX, a licitação na modalidade diálogo competitivo, destinada à contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, deve ser conduzida necessariamente por servidores efetivos ou empregados pertencentes aos quadros permanentes da administração, não havendo que se falar na possibilidade de indicação de servidores comissionados.

Em suma, em linha com o que sustentou a unidade técnica, é possível concluir que os artigos 6º, inc. LX, 8º e 32, §1º, inc. XI da nova lei de licitações são especiais em relação ao disposto no art. 7º, I, do mesmo diploma, de modo que não há como se relevar o termo *preferencialmente* para que sejam designados titulares de cargo em comissão para as respectivas funções, em detrimento do provimento dos cargos por servidores efetivos.

Outrossim, considerando que a Lei Federal nº 14.133/21 conferiu prazo de 2 anos para adequação da Administração Pública, seja para qualificação de seus servidores ou para a realização de concurso público, a mera alegação de insuficiência de servidores qualificados não possui justificativa viável para indicação de servidores comissionados para ocupar as funções essenciais previstas nos dispositivos acima mencionados.

De outro lado, também em consonância com a CGM, quanto as demais funções atribuídas aos agentes públicos referidos pela lei de licitações, a exemplo dos membros da equipe de apoio, gestores de contrato e fiscais de contrato, diante da ausência de dispositivos específicos que imponham a indicação de servidores públicos efetivos, entende-se pela aplicação da regra geral prevista no artigo 7º, inciso I, desde que devidamente justificadas as razões da escolha do servidor comissionado em detrimento do servidor efetivo, observando, ainda, o

entendimento fixado no prejulgado nº 25 em conjunto com o disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal².

Nesse sentido, necessária a análise das atribuições previstas na legislação local para o exercício de cada função a fim de que se possa verificar a compatibilidade com o entendimento fixado no prejulgado nº 25 em conjunto com o art. 37, inciso V, CF/88. Vale dizer, a discricionariedade do gestor público para nomear cargos de assessoramento, direção e chefia, não alcança funções técnicas operacionais, muitas delas essenciais à execução da Lei nº 14.333/21.

Por sua vez, no que se refere ao segundo quesito, atinente à possibilidade de instituição de gratificação a servidores ocupantes de cargo comissionado designados para exercer as funções previstas na lei de licitações, mais uma vez assiste razão à Unidade Técnica.

Com efeito, considerando tratar-se de cargos por natureza destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento, consolidou-se o entendimento de que a remuneração a eles legalmente fixada já engloba a retribuição pelo exercício de sua função em tempo integral, o que impediria, por exemplo, o pagamento de gratificação relacionada ao trabalho de horas extras. Ainda, por possuírem a mesma finalidade constitucional (desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento), vedou-se a acumulação de cargo em comissão com função comissionada.

Em outras palavras, tem caminhado a jurisprudência a compreender que a remuneração dos cargos em comissão abrange todas as atribuições que lhe são inerentes. Nesse sentido, por se tratar de cargos destinados especificamente às funções de direção, chefia e assessoramento, ou seja, atribuições de alta envergadura para a Administração Pública, a demandar dedicação exclusiva no âmbito funcional, estaria vedado o seu acúmulo com outras atribuições, o que impediria, por exemplo, o desempenho concomitante de cargo e função comissionada.

Pela mesma razão, conclui-se que não seria lícito cumular a retribuição do cargo com gratificação pelo exercício de outras funções, seja por já estarem abrangidas pela remuneração do cargo (vedando-se o pagamento em duplicidade, portanto), seja em razão da dedicação exclusiva demandada pelas funções de direção, chefia e assessoramento (vedando-se a atribuição de novas obrigações funcionais ao servidor, portanto).

Essa linha interpretativa foi expressamente adotada pela Corte no Acórdão nº 671/18 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 577361/18, com força

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

normativa. No referido Acórdão foi sedimentada a tese de que *não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.*

Portanto, considerando tais contornos interpretativos, conclui-se que a instituição de gratificação a servidores ocupantes de cargo comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/21 constitui pagamento por atribuições que já são inerentes ao desempenho dos cargos em comissão e, portanto, já se encontram abarcadas pela remuneração ordinária do cargo. Por isso, pode-se dizer que eventual gratificação representaria retribuição em duplicidade das mesmas funções.

Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta para, no mérito, ofertar-se **resposta nos termos da instrução.**

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

DECLARAÇÃO

Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 57/2023 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/11 e dá outras providências.

Considerando o disposto nos Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo ao Projeto de Lei, baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de Maio de 2023, (Relatório do SIM/AM do TCE/PR anexo ao Projeto de Lei).

Considerando que para a atualização da remuneração do cargo a despesa tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO PREGOEIRO	173.951,96
ESTIMATIVA DE IMPACTO	0,08%

DECLARO que o eventual impacto foi realizado em observância aos limites legais e não resultará na violação da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sueli Cecília Teodoro Vitório

Contadora

Matrícula 100783



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 007/2023
INDENIZAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA QUE PRESTAM SERVIÇOS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Considerando a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que os servidores já prestam serviços nas duas entidades indiretas, com o advento da mencionada Lei requer profunda e criteriosa análise dos procedimentos não podendo ocorrer vícios, erros e ilegalidades que irão repercutir seriamente na idoneidade moral da equipe técnica elencada.

	QUANTIDADE	SB	INDENIZAÇÃO	12 MESES
CONTROLADOR GERAL	1	7.469,13	3.734,57	52.283,91
CONTADOR	1	7.469,13	3.734,57	52.283,91
PROCURADOR - ADVOGADO	1	10.531,10	5.265,55	73.717,70
	3			178.285,52

Considerando os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de maio de 2023, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO AGENTES EFETIVOS (Adm. Direta à Adm. Indireta)	178.285,52
ESTIMATIVA DE IMPACTO	0,08%

Sueli Cecília Teodoro Vitório
Contadora
Matrícula 100783



DECLARAÇÃO

Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 57/2023 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/11 e dá outras providências.

Considerando o disposto nos Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo ao Projeto de Lei, baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de Maio de 2023, (Relatório do SIM/AM do TCE/PR anexo ao Projeto de Lei).

Considerando que para a atualização da remuneração do cargo a despesa tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO AGENTES EFETIVOS (Adm. Direta à Adm. Indireta)	178.285,52
ESTIMATIVA DE IMPACTO	0,08%

DECLARO que o eventual impacto foi realizado em observância aos limites legais e não resultará na violação da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sueli Cecília Teodoro Vitória

Contadora

Matrícula 100783



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 009/2023
PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO –
GRATIFICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS EFETIVOS**

Considerando a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que os novos procedimentos licitatórios deverão ser executados conforme o contido na mencionada Lei caberá a nomeação dos agentes públicos efetivos designados para o desempenho das funções com conhecimentos específicos das atividades técnicas que serão distribuídos da seguinte forma:

	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	TOTAL	12 MESES
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	5	1.628,72	8.143,60	97.723,20
EQUIPE DE APOIO	2	1.628,72	3.257,44	39.089,28
GESTORES DE CONTRATO	3	1.628,72	4.886,16	58.633,92
FISCAIS DE CONTRATO	3	1.628,72	4.886,16	58.633,92
	13		21.173,36	254.080,32

Considerando os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de maio de 2023, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
GRATIFICAÇÃO DOBRADA	254.080,32
ESTIMATIVA DE IMPACTO	0,13%

Sueli Cecília Teodoro Vitório
Contadora
Matrícula 100783



DECLARAÇÃO

Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 57/2023 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/11 e dá outras providências.

Considerando o disposto nos Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo ao Projeto de Lei, baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de Maio de 2023, (Relatório do SIM/AM do TCE/PR anexo ao Projeto de Lei).

Considerando que para a atualização da remuneração do cargo a despesa tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
GRATIFICAÇÃO DOBRADA	254.080,32
ESTIMATIVA DE IMPACTO	0,13%

DECLARO que o eventual impacto foi realizado em observância aos limites legais e não resultará na violação da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sueli Cecília Teodoro Vitória

Contadora

Matrícula 100783

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 008/2023
PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO –
PREGOEIROS EFETIVOS**

Considerando a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que os novos procedimentos licitatórios deverão ser executados conforme o contido na mencionada Lei caberá a designação dos pregoeiros efetivos para o desempenho das funções com conhecimentos específicos das atividades técnicas.

EFETIVOS	QDADE	SB	01 MÊS	12 MESES	1/3 FÉRIAS	13º	22,50 INSS	TOTAL
PREGOEIRO EFETIVO - AGENTE ADMINST.	1	2.435,10	4.870,20	58.442,40	1.623,40	4.870,20	14.610,60	79.546,60
PREGOEIRO EFETIVO - ESCRITURÁRIO	1	2.889,96	5.779,92	69.359,04	1.926,64	5.779,92	17.339,76	94.405,36
	2							173.951,96

Considerando os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de maio de 2023, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO PREGOEIRO	173.951,96
ESTIMATIVA DE IMPACTO	0,08%

Sueli Cecília Teodoro Vitório
Contadora
Matrícula 100783